



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2006406-24.2014.815.0000 - 1ª Vara da Fazenda da Capital.

Relator : João Batista Barbosa - Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante: Aliete Silva do Rego Andrade.

Advogado: Marcos Souto Maior Filho e outro.

Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu procurador geral, Rodrigo Farias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE HABITE-SE — NATUREZA SATISFATIVA — PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Quando a análise da fumaça de direito consubstancia-se na necessidade de verificação do mérito da demanda, acarretando a natureza satisfativa do pleito, torna-se inviável a concessão da liminar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (STJ – Decisão Monocrática – Rcl 002852 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Pub. 22/08/2008).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por Aliete Silva do Rego Andrade, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de João Pessoa, visando à expedição de alvará de habite-se para regularização do imóvel da agravante.

O magistrado *a quo* (fl. 90/90v), indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que a concessão da liminar no caso, esgotaria, de pronto, o objeto da ação.

Nas razões recursais (fls. 02/17), o agravante requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja expedido habite-se provisório até o julgamento de mérito da ação principal.

Informações prestadas às fls. 109.

Em Parecer às fls. 119/120, o Ministério Público indicou apenas que o recuse retome seu caminho natural.

É o Relatório.

Voto:

A presente demanda gira em torno de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Aliete Silva do Rego Andrade em face do Município de João Pessoa, buscando a expedição de alvará de habite-se para regularização do funcionamento de estabelecimento comercial localizado à Rua Elias Pereira de Araújo, nº 664, Mangabeira, nesta capital.

Ocorre que o pleiteado “habite-se” ainda não foi concedido à agravante, em virtude de irregularidades constatadas em reforma realizada no referido imóvel.

O magistrado *a quo* (fl. 90/90v), indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender, em síntese, que a concessão da liminar no caso, esgotaria, de pronto, o objeto da ação.

Irresignada, a agravante requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja expedido o alvará de habite-se provisório até o julgamento de mérito da ação principal.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

É importante destacar que a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Sendo assim, **para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a coexistência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão**, quais sejam: a) **a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação**; b) **a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento**; c) **o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação** (provimento assecuratório) e, por fim; d) **o**

abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

A partir de uma análise do referido recurso **percebe-se, de início, a ausência da coexistência dos requisitos legais para a concessão do instituto sobredito**, o qual, como dito alhures, consiste na necessidade da colação de prova inequívoca a respeito do direito alegado, a fim de que este se apresente de forma incontestada e incapaz de ensejar controvérsias, não bastando, portanto, sua mera plausibilidade.

A agravante afirma que a construção edificada não traz prejuízos a ninguém. No entanto, não é possível afirmar, num juízo de cognição sumária, própria dos agravos de instrumento, a verossimilhança desta alegação, notadamente porque a edificação e a sua posterior demolição parcial foram levadas a efeito em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Verifica-se, pois, que **o pleito da agravante possui evidente natureza satisfativa, além de haver perigo de irreversibilidade do provimento, tendo em vista que confunde-se com o próprio mérito da ação.** Assim, não há como ser concedida a antecipação de tutela pretendida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

Quando a análise da fumaça de direito consubstancia-se na necessidade de verificação do mérito da demanda, acarretando a natureza satisfativa do pleito, torna-se inviável a concessão da liminar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (STJ – Decisão Monocrática – Rcl 002852 – Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura – Pub. 22/08/2008).

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado

